

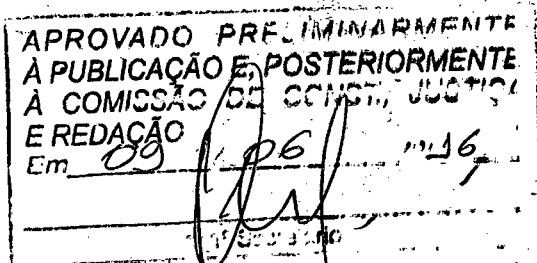


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
e Renovar



PROJETO DE LEI Nº 204 DE 9 DE Janeiro DE 2016.



Determina o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas ou privadas de urgência e emergência, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa lei entende-se por atendimento de emergência quando há ameaça iminente à vida, necessitando de intervenção médica imediata; e por atendimento de urgência aquele que necessita de assistência rápida para evitar agravamento da situação clínica.

Art. 2º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Art. 3º Ficam as unidades de saúde designadas no caput do artigo 1º obrigadas a implantar Sistema de Classificação de Risco, fixando-o em local público e acessível.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



§1º Havendo risco de morte deverá o paciente ser submetido a intervenção médica imediata.

§2º Excluído a hipótese do §1º os demais atendimentos não poderão exceder o tempo máximo 30 (trinta) minutos.

Art. 4º Caberá fiscalização e aplicação de multas por descumprimento desta Lei à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca diminuir o risco de mortes evitáveis, priorizar o atendimento de acordo com critérios clínicos e não por ordem de chegada, reduzir o tempo de espera e aumentar a eficácia do atendimento e satisfação do usuário.

A crise do atendimento no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência no Brasil talvez seja o lado mais perverso do caos que assola a saúde pública no país.

O sistema de saúde em todo país está extremamente deficiente quanto ao atendimento na assistência básica. Os usuários do SUS não conseguem agendar consultas eletivas nas unidades básicas de saúde tanto com médicos clínicos gerais quanto com médicos especialistas, pois esses não suprem toda a demanda.

A espera por uma consulta, quando se consegue marcá-la, é de meses. Com isso, as pessoas que necessitam consultas eletivas, quer com clínicos gerais ou com especialistas, procuram espontaneamente os Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência dos hospitais de referência por saberem que ali serão atendidos, por existirem clínicos, cirurgiões e especialistas de plantão para atendimento.

Essa realidade para os pacientes do SUS está cada vez mais presente no cotidiano dos usuários dos planos de saúde bem como para os usuários que procuram atendimento particular, em que a cada dia têm mais dificuldades para agendar consultas e realizar exames não cobertos pelos planos. Destarte, também procuram o Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência dos hospitais privados na tentativa de resolver seus problemas.

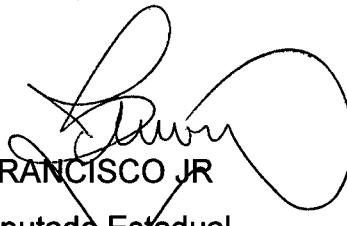
Desta forma, a presente proposição visa minimizar este quadro problemático tanto na rede pública como privada que oferecem Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência.

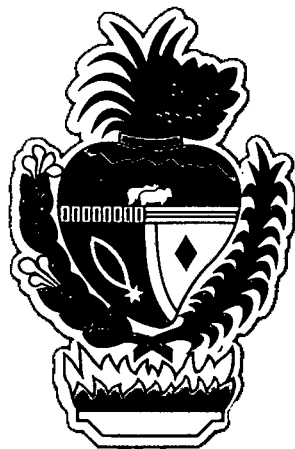


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001812
Data Autuação: 09/06/2016

Projeto : 204 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DETERMINA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2016001812



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr

Renovado



PROJETO DE LEI Nº *204* DE *9* DE *junho* DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *09* de *06* de *2016*
[Signature]

Determina o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas ou privadas de urgência e emergência, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa lei entende-se por atendimento de emergência quando há ameaça iminente à vida, necessitando de intervenção médica imediata; e por atendimento de urgência aquele que necessita de assistência rápida para evitar agravamento da situação clínica.

Art. 2º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Art. 3º Ficam as unidades de saúde designadas no caput do artigo 1º obrigadas a implantar Sistema de Classificação de Risco, fixando-o em local público e acessível.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



§1º Havendo risco de morte deverá o paciente ser submetido a intervenção médica imediata.

§2º Excluído a hipótese do §1º os demais atendimentos não poderão exceder o tempo máximo 30 (trinta) minutos.

Art. 4º Caberá fiscalização e aplicação de multas por descumprimento desta Lei à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca diminuir o risco de mortes evitáveis, priorizar o atendimento de acordo com critérios clínicos e não por ordem de chegada, reduzir o tempo de espera e aumentar a eficácia do atendimento e satisfação do usuário.

A crise do atendimento no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência no Brasil talvez seja o lado mais perverso do caos que assola a saúde pública no país.

O sistema de saúde em todo país está extremamente deficiente quanto ao atendimento na assistência básica. Os usuários do SUS não conseguem agendar consultas eletivas nas unidades básicas de saúde tanto com médicos clínicos gerais quanto com médicos especialistas, pois esses não suprem toda a demanda.

A espera por uma consulta, quando se consegue marcá-la, é de meses. Com isso, as pessoas que necessitam consultas eletivas, quer com clínicos gerais ou com especialistas, procuram espontaneamente os Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência dos hospitais de referência por saberem que ali serão atendidos, por existirem clínicos, cirurgiões e especialistas de plantão para atendimento.

Essa realidade para os pacientes do SUS está cada vez mais presente no cotidiano dos usuários dos planos de saúde bem como para os usuários que procuram atendimento particular, em que a cada dia têm mais dificuldades para agendar consultas e realizar exames não cobertos pelos planos. Destarte, também procuram o Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência dos hospitais privados na tentativa de resolver seus problemas.

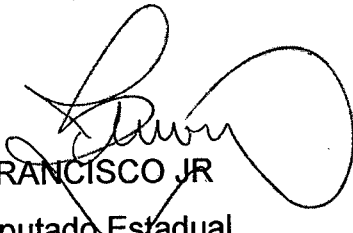
Desta forma, a presente propositura visa minimizar este quadro problemático tanto na rede pública como privada que oferecem Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) ALVARO GUIMARÃES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/06 /2016

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001812
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Determina o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

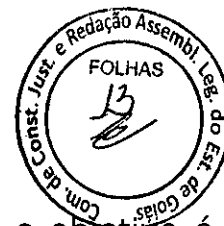
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr. dispendo sobre o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura dispõe que todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade por qualquer outro profissional.

Determina, ainda, a obrigatoriedade de implantação de Sistema de Classificação de Risco, fixando-a em local público e acessível. Havendo risco de morte deverá o paciente ser submetido a intervenção médica imediata, e os demais atendimentos no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Institui penalidade de multa para os casos de descumprimento do disposto na propositura.



A justificativa da proposição menciona que o objetivo é minimizar os riscos aos pacientes provocados pela demora no atendimento, situação frequentemente enfrentada pela população ao buscar as unidades de saúde.

Essa é a síntese da presente proposição.

A matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, a União editou as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).



Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 204, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

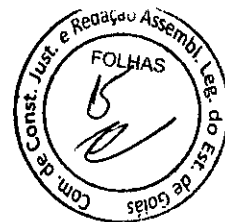
Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico.

§ 1º Somente o profissional médico poderá liberar o paciente ou encaminhá-lo a outra unidade de saúde.

§ 2º Considera-se emergência as situações em que há risco de morte do paciente, exigindo a intervenção médica imediata, e, urgência, as situações que exigem a



assistência médica rápida para evitar agravamento da situação clínica.

Art. 2º As unidades de saúde das redes pública e privada, ficam obrigadas a implantar Sistema de Classificação de Risco, fixando-o em local público e acessível.

§ 1º Havendo risco de morte, o paciente deverá ser atendido pelo médico imediatamente.

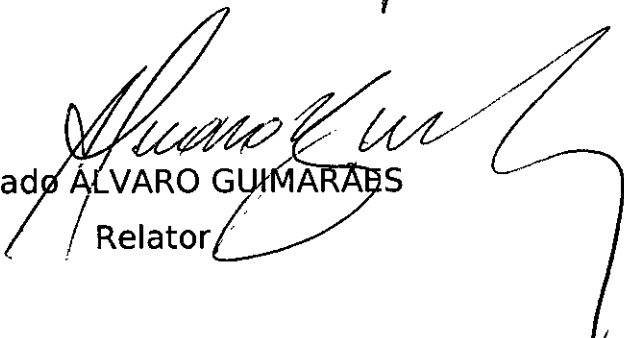
§ 2º Os demais atendimentos não poderão exceder o tempo máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades prevista na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *14* de *junho* de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2832/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/08 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 11 DE agosto DE 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a)

Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

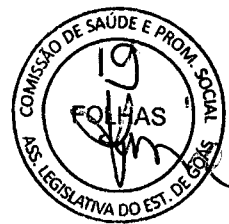
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22/11/16

Gustavo Sebba

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016001812
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Determina o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

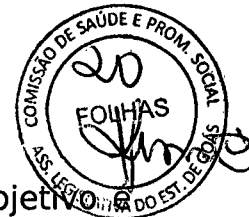
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr. dispondo sobre o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura dispõe que todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade por qualquer outro profissional.

Determina, ainda, a obrigatoriedade de implantação de Sistema de Classificação de Risco, fixando-a em local público e acessível. Havendo risco de morte deverá o paciente ser submetido a intervenção médica imediata, e os demais atendimentos no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Institui penalidade de multa para os casos de descumprimento do disposto na propositura.



A justificativa da proposição menciona que o objetivo é minimizar os riscos aos pacientes provocados pela demora no atendimento, situação frequentemente enfrentada pela população ao buscar as unidades de saúde.

Essa é a síntese da presente proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para solucionar o problema da demora no atendimento médico à população.

Ademais, a propositura estabelece a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Classificação de Risco, o que melhora a detecção de casos mais graves para o imediato atendimento.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

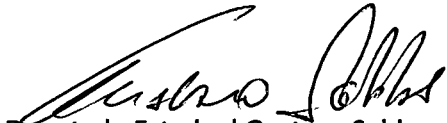


**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2016001812

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19/12/16


Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

